



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

ATO NORMATIVO DATRI Nº 006/2002

Teresina, 26 de março de 2002.

Dispõe sobre preços referenciais de mercado para operações com os produtos que especifica, sujeitos à antecipação do imposto.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso III, alínea “a”, itens 1, 2, 3, 5, e 7 e arts. 24, 25, 26, II e V, § § 1º a 8º, 51, 61, III e 62 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições dos Decretos nºs 8.715, de 27/10/92 e 9.460, de 29/12/95,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica estabelecido valor mínimo para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com açúcar, café e Óleo vegetal comestível, sujeitas à antecipação do ICMS pelos Órgãos fazendários ou retenção na fonte pelo fabricante, conforme Anexo I.

Art. 2º - O cálculo do ICMS será procedido da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo, valor constante da **tabela do Anexo I**, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) ou 17% (dezessete por cento), conforme o caso;

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição, se idônea, e no Conhecimento de Transporte, se o frete for pago pelo destinatário deste Estado, 7% (se procedente dos Estados de SP, SC, RS, PR, RJ e MG) e 12% (se procedente dos demais Estados).

Art. 3º - Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos documentos fiscais.

Art. 4º - Na hipótese de operações envolvendo café em **grão cru**, a cobrança antecipada será exigida nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 8º, deste Ato Normativo, transformando-se a quantidade de **café em grão cru, em café torrado e moído**, admitindo-se uma quebra de 20% (vinte por cento) relativa ao processo de industrialização.

Art. 5º - Caso o **Óleo vegetal comestível** esteja embalado em quantidade inferior ou superior a 900ml, deverá ser utilizado o critério da proporcionalidade, para efeito da fixação da base de cálculo do imposto.

Art. 6º - Na hipótese de operações com **Óleo vegetal comestível** “a granel” (para venda no retalho) deverá ser feita a transformação para litro, tomando por base o valor fixado para o tipo (soja, babaçu, etc.).

Art. 7º - Quando o valor da operação, oriunda desta ou de outras Unidades da Federação, constante da respectiva Nota Fiscal for superior aos valores previstos na tabela do Anexo II, a base de cálculo a ser utilizada para efeito de retenção ou antecipação do ICMS, será obtida mediante a agregação

do valor correspondente a margem de lucro bruto prevista para o produto, sobre o preço de aquisição, acrescido dos valores do IPI, frete (FOB), seguro e outras despesas acessórias pagas pelo adquirente.

Parágrafo único - Para determinação dos valores previstos na tabela do Anexo II, serão utilizados os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre os valores do Anexo I:

I - 86,96% (oitenta e seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os produtos **café e Óleo vegetal comestível**, cuja margem de lucro bruto é 15% (quinze por cento);

II - 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para **açúcar** de qualquer tipo, cuja margem de lucro bruto é 20% (vinte por cento);

Art. 8º - A base de cálculo constante da tabela do Anexo I aplica-se, às seguintes hipóteses:

I - às entradas procedentes de outras Unidades de Federação, amparadas por diferimento de pagamento do imposto antecipado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender”;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

IV - mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no CAGEP;

V - demais operações em que seja exigido o pagamento antecipado do imposto.

Art. 9º - O disposto neste Ato Normativo:

I - deixa de aplicar-se às operações com **café em grão cru**, destinadas a contribuinte deste Estado, inscrito no CAGEP, exceto os cadastrados na categoria substituído, e com **café em grão torrado**, este destinado a indústria, e desde que as operações se façam acompanhar da Nota Fiscal, emitida pelo adquirente, relativamente à entrada de mercadoria;

II - não implica em restituição de quantias já pagas.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo DATRI nº 003/2002, de 29 de janeiro de 2002, este Ato Normativo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Publique-se

Cumpra-se

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina (PI), 26 de março de 2002.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

JOSÉ HAROLD DE ARÊA MATOS
Secretario da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

ANEXO I - ART. 2º DO ATO NORMATIVO
DATRI Nº 006/2002, DE 26/03/2002

PRODUTO / TIPO	MARCA	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO R\$	ALÍQUOTA
Óleo de Soja	Forno/Fogão	Lata 900ml	1,35	12%
Óleo de Soja	Outros	Lata / Pet 900ml	1,45	12%
Óleo de Milho	Milleto	Emb. Plást. 900ml	2,00	12%
Óleo de Milho	Mazolla	Emb. Plást. 900ml	3,00	12%
Óleo de Milho	Outros	Emb. Plást. 900ml	2,05	12%
Óleo de Arroz	Tio João	Lata de 900ml	1,70	12%
Óleo de Algodão	Todos	Lata de 900ml	1,70	12%
Óleo de Girassol	Sinhá	Emb. Plást. 900ml	2,50	12%
Óleo de Girassol	Becel	Emb. Plást. 750ml	3,80	12%
Óleo de Girassol	Cocinero	Emb. Plást. 1000ml	2,50	12%
Óleo de Girassol	Ville	Emb. Plást. 900ml	2,40	12%
Óleo de Soja com Oliva	Todos	Emb. Plást. 900ml	2,50	12%
Óleo de Girassol	Outros	Emb. Plást. 900ml	2,50	12%
Óleo de Canola	Ville	Emb. Plást. 900ml	2,50	12%
Óleo de Canola	Outros	Emb. Plást. 900ml	3,00	12%
Óleo de Babaçu	Dureino	Lata de 900ml	2,20	12%
Óleo de Babaçu	Novo Nilo	Lata de 900ml	2,20	12%
Óleo de Babaçu	Todos	Lata de 500ml	1,22	12%
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 200ml	3,70	17%
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 500ml	8,00	17%
Óleo de Oliva c / Girassol	-	Emb. Plást. 500ml	3,50	17%
Azeite de Oliva	Outros	Lata de 500ml	6,50	17%
Azeite de Oliva	Outros	Lata de 200ml	3,20	17%
Café Torrado e Moído (empacotado a vácuo/em caixa)	-	Kg	3,60	12%
Café Torrado e Moído (empacotado automaticamente ou em outros tipos de empacotamento)	-	Kg	3,40	12%
Café Torrado em grão	-	Kg	3,40	12%
Açúcar Cristal	-	Saco 50kg	34,00	12%
Açúcar Cristal empacotado	-	Fardo 30kg	23,00	12%
Açúcar Refinado empacotado	-	Pacote 1kg	1,00	12%
Açúcar Refinado empacotado	-	Pacote 5kg	5,40	12%
Açúcar Cristal empacotado	-	Pacote 1kg	0,80	12%

**ANEXO II - ART. 7º DO ATO NORMATIVO
DATRI Nº 006/2002, DE 26/03/2002**

MERCADORIAS / TIPO	MARCA	UNIDADE	VA- LOR MÁ- XIMO R\$ (*)
Óleo de Soja	Forno/Fogão	Lata 900ml	1,17
Óleo de Soja	Outros	Lata / Pet 900ml	1,26
Óleo de Milho	Milleteo	Emb. Plást. 900ml	1,73
Óleo de Milho	Mazolla	Emb. Plást. 900ml	2,61
Óleo de milho	Outros	Lata de 900ml	1,78
Óleo de Arroz	Tio João	Lata de 900ml	1,47
Óleo de Algodão	Todos	Lata de 900ml	1,47
Óleo de Girassol	Sinhá	Emb. Plást. 900ml	2,17
Óleo de Girassol	Becel	Emb. Plást. 750ml	3,30
Óleo de Girassol	Cocinero	Emb. Plást. 1000ml	2,17
Óleo de Girassol	Ville	Emb. Plást. 900ml	2,17
Óleo de Soja com Oliva	Todos	Emb. Plást. 900ml	2,17
Óleos de Girassol	Outros	Lata de 900ml	2,17
Óleo de Canola	Ville	Emb. Plást. 900ml	2,17
Óleo de Canola	Outros	Emb. Plást. 900ml	2,61
Óleo de Babaçu	Dureino	Lata de 900ml	1,91
Óleo de Babaçu	Novo Nilo	Lata de 900ml	1,91
Óleo de Babaçu	Todos	Lata de 500ml	1,06
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 200ml	3,22
Azeite de Oliva	Galo	Lata de 500ml	6,96
Óleo de Oliva c / Girassol	-	Emb. Plást. 500ml	3,04
Azeite de Oliva	Outros	Lata de 500ml	5,65
Azeite de Oliva	-	Lata de 200ml	2,78
Café Torrado e Moído (empacotado a vá- cuo/em caixa)	-	Kg	3,13
Café Torrado e Moído (empacotado automati- camente ou em outros tipos de empacotamen- to)	-	Kg	2,96
Café Torrado em grão	-	Kg	2,96
Açúcar Cristal	-	Saco 50kg	28,33
Açúcar Cristal empacotado	-	Fardo 30kg	19,17
Açúcar Refinado empacotado	-	Pacote 1kg	0,83
Açúcar Refinado	-	Pacote 5kg	4,50
Açúcar Cristal empacotado	-	Pacote 1kg	0,67

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI